

## LEI MUNICIPAL 3287, DE 26 DE ABRIL DE 2022

**Estabelece as diretrizes para o Programa Wi-Fi Zone Grátis a ser implantado nas praças, nos parques públicos e nos pontos turísticos do Município de Araguaína e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Araguaína, as diretrizes para o Programa Wi-Fi Zone Grátis.

§ 1º O Programa Wi-Fi Zone Grátis refere-se à disponibilização pelo Poder Executivo Municipal de acesso público à internet, de forma gratuito, por meio de sistema Wi-Fi (rede wireless) nas praças, nos parques públicos e nos pontos turísticos do Município de Araguaína, onde haja viabilidade para sua instalação.

§ 2º Esta Lei obedecerá, para todos os fins, aos parâmetros fixados na Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, e à Lei Federal nº 13.079, de 14 de agosto de 2010, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal poderá realizar seleção pública, convênios ou parcerias com órgãos e entidades públicas e empresas privadas para o fornecimento de internet.

Parágrafo único. Os atos referentes à seleção pública, convênios ou parcerias, descritos no caput deste artigo, se darão mediante processo licitatório.

**Art. 3º** O Programa, a que se referem as diretrizes desta Lei, tem por objetivo instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, extensiva ao acesso a notícias, entretenimento, pesquisas, que proporcionem conhecimento e interação social, desde que não conflite com as regras das leis federais indicadas no § 2º do artigo 1º desta Lei.



**Art. 4º** Caberá à empresa ou ao órgão responsável pela manutenção do programa, para garantir a utilização e o fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios eletrônicos que divulguem pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos, de qualquer natureza.

Parágrafo único. A empresa ou o órgão responsável pela manutenção do programa somente emitirá relatórios de acesso, se assim o sistema possibilitar, por meio de ordem judicial.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal não será responsabilizado pela má utilização do wi-fi gratuito por parte dos usuários, nem ficará obrigado a prestar suporte técnico.


**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.923, de 08 de dezembro de 2014.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, 26 de abril de 2022.

  
**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína  
Autor: Luciano Félix Santana Sousa